



# JORNAL OFICIAL

## Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



### Índice

|                                                          |    |
|----------------------------------------------------------|----|
| Camara Municipal de Várzea Grande .....                  | 3  |
| Prefeitura Municipal de Araputanga .....                 | 3  |
| Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço .....           | 4  |
| Prefeitura Municipal de Cáceres .....                    | 4  |
| Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis .....      | 5  |
| Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte .....         | 6  |
| Prefeitura Municipal de Cocalinho .....                  | 6  |
| Prefeitura Municipal de Comodoro .....                   | 7  |
| Prefeitura Municipal de Feliz Natal .....                | 9  |
| Prefeitura Municipal de Itiquira .....                   | 9  |
| Prefeitura Municipal de Juscimeira .....                 | 9  |
| Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste .....           | 14 |
| Prefeitura Municipal de Nova Lacerda .....               | 18 |
| Prefeitura Municipal de Nova Xavantina .....             | 19 |
| Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo .....         | 24 |
| Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte .....      | 24 |
| Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos ..... | 24 |

## APRESENTAÇÃO

### DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

**Presidente de Honra:** José Eduardo Botelho

**Presidente:** Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

**Primeiro Vice-Presidente:** Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

**Segundo Vice-Presidente:** Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

**Terceiro Vice-Presidente:** Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

**Quarto Vice-Presidente:** Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

**Quinto Vice-Presidente:** Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

**Secretário Geral:** Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

**Primeiro Secretário:** Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

**Segundo Secretário:** José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

**Tesoureiro Geral:** Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

**Primeiro Tesoureiro:** Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

**Segundo Tesoureiro:** Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

**Conselho Fiscal:**

**1º** Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

**2º** Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

**3º** Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

**Suplentes Fiscais:**

**1º** Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

**2º** Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

**3º** Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

**Gerente de Comunicação**

Malu Sousa

**Responsável pelo Jornal Oficial AMM**

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: [jornaloficial@amm.org.br](mailto:jornaloficial@amm.org.br) (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso  
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE****CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
COVID-19: PORTARIA Nº 35/2021 CMVG**

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

“Suspende as atividades presenciais da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT pelo período de 10 (dez) dias, mantendo-se somente as atividades dos setores essenciais, em razão do risco de propagação e contágio pelo Covid-19, e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25.03.2021 que atualizou as medidas restritivas no âmbito do Estado de Mato Grosso, para tentar frear o avanço da COVID-19, além de reativar e aprimorar o sistema de classificação de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Várzea Grande ficou classificado perante o referido sistema como de risco MUITO ALTO, dado a alta taxa de crescimento de contaminação e ocupação de UTI;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 39, de 26/03/2021, o qual dispõe sobre atualização das medidas de combate ao Coronavírus - COVID-19 no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o risco de propagação e contágio pelo Covid-19 no âmbito desta Casa de Leis, e, o dever e responsabilidade de preservar a segurança da população, em especial os vereadores, servidores, munícipes, e demais frequentadores da Casa;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que deve ser observado pela Administração Pública.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as atividades presenciais dos gabinetes dos Vereadores, bem como o atendimento ao público, durante o período de 10 (dez) dias, ficando vedado o acesso ao prédio na vigência da medida.

Parágrafo único Fica garantido o exercício da atividade parlamentar externa por parte dos Vereadores, mantendo-se o funcionamento dos gabinetes pelo regime de home office/teletrabalho pelo período de que trata esta Portaria, com a supervisão de cada Vereador.

Art. 2º As atividades das Comissões de Trabalho Administrativas e Comissões Legislativas (Permanentes e Temporárias) terão continuidade através do regime de home office/teletrabalho, devendo as reuniões serem realizadas pelo mesmo sistema, quando necessárias.

Art. 3º Continuam suspensas as atividades presenciais dos Setores Administrativos da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, incluído o atendimento ao público, sendo realizadas de forma presencial apenas as atividades dos setores considerados essenciais, em número reduzido de servidores, permanecendo os demais em sistema de home office/teletrabalho, sob a supervisão de cada chefia, podendo ser convocado em caso de necessidade presencial do serviço, cujos prazos dos processos administrativos, incluindo licitatórios, correrão normalmente.

Art. 4º Todos os servidores, efetivos e comissionados, deverão cumprir a rotina de horário de trabalho, dedicando-se este período de forma exclusiva aos trabalhos da Câmara Municipal através do serviço de home office/teletrabalho, sendo vedado realizar qualquer tipo de atividade particular durante o horário de expediente, exceto as situações de urgência/emergência, que deverão ser comunicadas ao seu superior hierárquico, para autorização.

Art. 5º Durante o período em que vigorar esta Portaria, os protocolos deverão ser realizados exclusivamente de forma virtual, através do Portal da Câmara de Vereadores no endereço eletrônico <http://www.camaravarzea-grande.mt.gov.br/>, ou pelo endereço eletrônico [protocologeral@gmail.com](mailto:protocologeral@gmail.com).

Art. 6º As Sessões Legislativas Ordinárias serão realizadas no formato Virtual, de acordo com o artigo 141-A e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, até deliberação em contrário.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir de 31/03/2021, revogando-se as disposições em contrário.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Várzea Grande, 30 de março de 2021.

FABIO JOSÉ TARDIN

Presidente

BRUNO LINS RIOS

1º Secretário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA****GABINETE - DEPTO JURIDICO  
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 37/2021****DECRETO MUNICIPAL Nº 37/2021****ALTERA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS, TEMPLOS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações que dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Decreto Federal nº 10.282/2020, o qual regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 874/2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Lei Estadual nº 11.330/2021 reconheceu a atividade religiosa como essencial para a população do Estado de Mato Grosso em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a realização de atividades religiosas em igrejas, templos e congêneres, de forma presencial, de segunda à domingo das 05h às 20h, desde que observados os protocolos sanitários voltados ao combate do COVID-19, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, bem como:

**I** - Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

**II** - Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

**III** - Proibição do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

**IV** - Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

**V** - Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

**VI** - Exclusivamente durante a condução de atividade religiosa, o uso de máscara será facultativo ao pregador/padre/palestrante, desde que não

haja o compartilhamento de microfones ou objetos, bem como seja mantido o distanciamento mínimo de 3 (três) metros de quaisquer pessoas.

**Art. 2º** - As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de sua assinatura, revogando quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado do Mato Grosso, ao primeiro (01) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

**ENILSON DE ARAÚJO RIOS**

*Prefeito Municipal*

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO

##### COVID-19: ERRATA AO DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2021

##### ERRATA AO DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2021

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, torna pública a seguinte **ERRATA**:

**Fica retirado deste decreto o Art. 3º.** Os visitantes que chegam à cidade de Barão de Melgaço em ônibus de turismo, vans, veículos, via fluvial e ou aérea ou que tiverem reservas em meios de hospedagem, todos os componentes terão que apresentar teste negativo ou não-reagente SWAB –NASAL PCR-RT ou ANTIGENOS C para entrar na cidade de no máximo 72 horas.

**§ 1º.** Ônibus de turismo, Vans, Veículos, Lancha deverá ser o teste cobrado de todos os passageiros, motoristas e guias terão que apresentar teste negativo ou não-reagente SWAB –NASAL PCR-RT ou ANTIGENOS C para entrar na cidade de no máximo 72 horas.

**§ 2º.** Caso alguém apresente resultado positivo, ou não tenha o teste em mãos, o ônibus não poderá entrar na cidade e todos os passageiros terão que retornar para o local de origem.

**MARGARETH GONÇALVES DA SILVA**

*Prefeita Municipal*

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

##### COVID-19: DECRETO Nº. 316 DE 01 DE ABRIL DE 2021.

**“Prorroga os efeitos dos Decretos Municipais n.º 247 e 307/2021 até o dia 07 de abril de 2021 e dá outras providências.”**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que “Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Painel Epidemiológico disponibilizado pelo Estado de Mato Grosso, o Município de Cáceres se encontra em classificação de risco “MUITO ALTO”, devendo adotar as medidas não-farmacológicas impostas no inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (1003497-90.2021.8.11.0000), oportunidade em que a desembargadora Maria Helena G. Póvoas, Presidente do Tribunal de Justiça, determinou que devem prevalecer em todo o Estado de Mato Grosso as medidas restritivas impostas pelo Decreto Estadual nº 874/2021 e, ainda, advertiu os chefes dos Poderes Executivos Municipais que o não

atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 11.330, de 30 de março de 2021, que “*Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado de Mato Grosso em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais*”, bem com o advento da Páscoa/Domingo da Ressurreição, principal celebração do ano litúrgico cristão;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 10.611, de 01 de abril de 2021;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados até o dia 07 de abril de 2021 os efeitos do Decreto Municipal nº 247, de 04 de março de 2021, que “*Autoriza a realização de atividades em regime de teletrabalho e revezamento nos órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*”.

**Art. 2º** Ficam prorrogados até o dia 07 de abril de 2021 os efeitos do Decreto Municipal nº 307, de 29 de março de 2021, que “*Decreta medida restritiva de quarentena coletiva obrigatória no território do Município, até o dia 04/04/2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) e dá outras providências*”.

**Art. 3º** O art. 2º do Decreto Municipal nº 307, de 29 de março de 2021, alterado pelo Decreto Municipal nº 311, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com alteração no inciso VII e acrescido do inciso XXXVI, com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Para efeitos deste decreto são considerados essenciais os serviços e atividades abaixo relacionadas:

(...)

VII – distribuidora de água e gás nas modalidades *drive-thru* e *delivery*;

(...)

XXXVI - comércio de embalagens, papelaria e informática, para comercialização de produtos por *e-commerce*, contato telefônico ou qualquer outro meio digital, com entrega exclusivamente através do sistema de *delivery*, devendo o estabelecimento manter-se fechado, sem permitir a entrada de clientes.

(...)”

**Art. 4º** O art. 4º do Decreto Municipal nº 307, de 29 de março de 2021, alterado pelo Decreto Municipal nº 311, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescido de § 6º, com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O funcionamento das atividades e serviços essenciais definidos no art. 2º ficará sujeita às seguintes condições:

(...)

§ 6º Excepcionalmente, ficam permitidas a realização de cultos e missas em igrejas, templos e congêneres, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, no sábado até 20h.”

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 01 de abril de 2021.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

*Prefeita Municipal de Cáceres*

**COVID-19: CONTRATO 052/2021 - SELETIVO 002/2020/SMS - POR  
PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE  
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**CONTRATO Nº 052/2021 – SMS**

**POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE TÍTULOS 002/2020**

O Município de Cáceres – MT, inscrito no CNPJ sob n.º 03. 214. 145/0001-83, neste ato, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**, de ora em diante denominado simplesmente Contratante, e o (a) senhor (a) **LILLIAN DE OLIVEIRA BRESSAN**, Brasileiro (a), Residente e Domiciliado (a) na Rua Dos Jorneiros, Nº28, Vitória Régia, em Cáceres-MT, portador (a) do RG nº 2441340-2 SSP/MT e CPF nº 047.987.481-61, daqui por diante denominado (a) Contratado (a), pelo presente Contrato por Prazo Determinado, com fulcro no artigo 37, IX da Constituição Federal, Inciso VIII Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e Lei n.º 1.931, de 15 de abril de 2005. Considerando o Edital 002/2020 - Processo Seletivo Simplificado de Títulos, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**DO OBJETO**

Cláusula 1ª – O Objeto do presente Contrato por prazo determinado consiste na admissão de **LILLIAN DE OLIVEIRA BRESSAN** no cargo de Técnica em Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em caráter de excepcional interesse público, para exercer suas funções na Unidade de Pronto Atendimento - UPA da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres.

**DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

Cláusula 2ª – A referida Contratação tem início em **25 de Março de 2021 e término em 24 de Setembro de 2021** e poderá ser rescindido antecipadamente com base nos fundamentos previstos na Lei 1931/2005.

**DA REMUNERAÇÃO**

Cláusula 3ª – O Município pagará mensalmente a título de vencimento o valor de R\$ 1.451,32 (Um mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

**DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES**

Cláusula 4ª – O (a) Contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir a carga horária referida na cláusula 1ª, no período já comprometido neste Contrato.

Cláusula 5ª – O Município descontará do vencimento do (a) Contratado (a), eventuais faltas ao serviço não justificadas.

**PARAGRAFO ÚNICO** – O abandono de emprego por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará em rescisão contratual.

Cláusula 6ª – O contratado (a) fica comprometido (a) a cumprir o prazo legal do contrato e caso haja interesse em solicitar a rescisão contratual deverá ser realizada por requerimento escrito com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para as devidas providências.

Cláusula 7ª – O não cumprimento, pelo (a) Contratado (a), das obrigações assumidas no presente Contrato por Prazo Determinado, autorizará o Município a rescindir o Contrato, com as consequências e penalidades previstas na Legislação Administrativa, Penal e Civil, no que for cabível.

Cláusula 8ª – A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo controle e acompanhamento dos serviços instrumento do respectivo Contrato.

Cláusula 9ª – Este Contrato vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, para qual o Contratado contribuirá obrigatoriamente e terá os benefícios nele previsto.

Cláusula 10ª – As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde:

| Órgão/Unidade | Funcional Programática | Natureza de Despesa | Fonte de Recursos |
|---------------|------------------------|---------------------|-------------------|
| 020601        | 10.301.1002.2041       | 3.1.90.04           | 102               |

Para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Contrato por Prazo Determinado, em 02 (vias) vias de igual teor e forma, que vão assinadas e rubricadas pelas partes e por duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de março de 2021.

**LILLIAN DE OLIVEIRA BRESSAN**

Contratado (a)

**SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA**

Contratante

**TESTEMUNHAS:**

CPF nº \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO  
COVID-19: DECRETO EXECUTIVO Nº 075, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

**AUTORIZA, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE, A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E TOMADA DE PREÇOS DE LICITAÇÕES AGENDADAS ANTERIORMENTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO 71/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto Estadual nº 874/2021, de 25 de março de 2021, que fixa e determina as regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 71/2021, de 30 de março de 2021, que adere ao Decreto Estadual nº 874/2021 e atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o princípio da Continuidade do Serviço Público, que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestados à população e seus usuários;

**CONSIDERANDO** as consequências irreparáveis da não realização das Licitações já agendadas, vez que acarretará na inexecução de obras e serviços previstos nos Planos de Trabalhos do Governo Municipal;

**CONSIDERANDO** que a alínea “f” do art. 3º do Decreto Municipal 71/2021 dispõe que deve ser mantido o funcionamento dos serviços públicos, por ser considerado serviço essencial;

**CONSIDERANDO** o interesse público;

**DECRETA**

**ART. 1º.** Ficam autorizadas, em caráter de excepcionalidade, a realização das seguintes Licitações já agendadas:

**I** – Pregão Presencial nº 11/2021 – REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de

iluminação de eventos, locação de palco e painéis de LED, a realizar-se no dia 05 de abril de 2021;

**II – Pregão Presencial nº 10/2021 – REGISTRO DE PREÇOS** para futura aquisição de medicamentos não previstos na Farmácia de Atenção Básica, oriundos de Processos Judiciais, a realizar-se no dia 13 de abril de 2021;

**III – Tomada de Preços nº 01/2021 – Contratação de empresa de engenharia** para execução de serviço de restauração do pavimento asfáltico com aplicação de lama asfáltica em diversas ruas no município de Campo Novo do Parecis, de acordo com o Convênio nº 008/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação urbana e o Município de Campo Novo do Parecis, a realizar-se no dia 16 de abril de 2021;

**IV – Tomada de Preços nº 02/2021 – Contratação de empresa de engenharia** para execução de construção do Laboratório e Farmácia Municipal, a realizar-se no dia 22 de abril de 2021;

**V – Tomada de Preços nº 03/2021 – Contratação de empresa de engenharia** para execução do Corredor Esportivo na Av. Lions Internacional, a realizar-se no dia 26 de abril de 2021.

**Parágrafo 1º.** Antes, durante e após a realização dos certames deverão ser cumpridas todas as medidas indicadas para a contenção da disseminação da Covid-19, dentre elas, mas não se restringindo a:

- a) Desinfecção com álcool 70% no ambientes e móveis no local a ser realizado o Certame antes e após a realização do mesmo;
- b) Utilização obrigatória de máscara de todos os presentes durante a realização dos certames;
- c) Higienização constante das mãos com álcool 70% de todos os presentes antes, durante e após a realização dos certames;
- d) Distanciamento mínimo de 1,50 m entre os presentes;

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, 1º de abril de 2021.

**RAFAEL MACHADO**

*Prefeito Municipal*

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

**CARLA CRISTINA FREITAS SILVA**

Secretária Municipal de Administração

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

##### ADMINISTRAÇÃO

**COVID-19: PORTARIA N. 216/2021, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

**PORTARIA N. 216/2021, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

**DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, PARA PRESTAR SERVIÇO EM OUTRO ÓRGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Art. 20º do DECRETO N. 773/2020, DE 17 DE JUNHO DE 2020, que “*Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.*”

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde requisitou servidores, para auxiliar no trabalho da vigilância à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Comércio e Desenvolvimento Econômico.

**CONSIDERANDO** que o Decreto municipal n. 805/2021, considera o serviço de fiscalização ambiental, nos termos do inciso XIV, art. 3º, como sendo de serviços essenciais, bem como o Decreto Federal n. 10282/2020, art. 3º inciso XXVI também o classifica o serviço de fiscalização ambiental como sendo serviços essenciais.

**CONSIDERANDO** que a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Comércio e Desenvolvimento Econômico, indicou o servidor ora abaixo.

#### RESOLVE

**Art. 1º. DESIGNAR** o Sr. **LUÍS FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade – CI/RG n. 14604132, emitida por SSP/MT, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.954.868.441-15, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Ambiental, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Comércio e Desenvolvimento Econômico de Canabrava do Norte, para prestar os seus serviços na Vigilância e Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde por prazo indeterminado a partir da presente data.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na presente data e revogando as disposições ao contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Canabrava do Norte – MT, em 01 de abril de 2021.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

**COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.984, DE 31 DE MARÇO DE 2.021**

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.984, DE 31 DE MARÇO DE 2.021**

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PELA PRAZO DE mais 90 DIAS AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO DIREITA NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL 8.666/93”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALINHO**, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, 3º, 5º, e 64, inciso IX e XXVIII da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município de Cocalinho Estado de Mato Grosso, da Lei Federal nº. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº. 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando

ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** que conforme os últimos Boletins Epidemiológicos apontam o aumento expressivo dos casos de Coronavírus estando o Município de Cocalinho – MT., em nível “ALTO”, bem como o massivo aumento dos casos letais da doença em decorrência da contaminação pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cocalinho – MT., deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

**CONSIDERANDO** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021 que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a decisão da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021

**CONSIDERANDO** que a falta de estoque de material de consumo, material de construção, combustível, medicamentos, material de expediente, peças de veículos leves, pesados e maquinário em geral, que possibilite a imediata execução dos trabalhos por parte da Administração.

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de serviços à população nas áreas da saúde, saneamento básico em especial a coleta de resíduos sólidos, fornecimento de água, manutenção de estradas e vias públicas, manutenção dos prédios públicos, o fornecimento de material de expediente para as diversas Secretarias Municipais para desenvolvimento de suas atividades.

**CONSIDERANDO** que os processos licitatórios para aquisição de produtos e serviços para todas as áreas da administração na forma prescrita pela legislação de regência demanda tempo em virtude dos prazos exigidos pela Lei Federal 8.666/1993, bem como a comissão de licitação está impedida da realização das seções presenciais impossibilitando a aquisição de bens, produtos e serviços essenciais.

**CONSIDERANDO** que para o atendimento de situações de emergência, assim reconhecida pela autoridade competente, a Lei Federal 8.666/1993 autoriza a contratação direta para atender as deficiências de bens, serviços e estruturas que coloca em risco a segurança, integridade e a vida das pessoas.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias os efeitos do Decreto Municipal nº. 1.912 de 04 de janeiro de 2021 que decretou Situação de Emergência no Município de Cocalinho.

**Art. 2º** Fica autorizado nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, a contratação direta por dispensa de licitação, de bens, serviços e obras para atender as necessidades durante a vigência do presente decreto.

**§ 1º** As demandas que impõe a contratação direta devem ser previamente justificadas pela unidade administrativa solicitante.

**§ 2º** As aquisições devem ser feitas em proporções adequadas para atender exclusivamente ao período necessário para a realização dos competentes processos licitatórios, sendo vedada a aquisição de bens ou serviços para utilização posterior.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Marcio Conceição Nunes de Aguiar

Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

#### COVID-19: PORTARIA 001/2021/SMS DE 31/03/2021

#### ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### PORTARIA 001/2021 - De 31/03/2021

Eu **Fábio Henrique Carraro**, Secretário Municipal de Saúde de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, o Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

**CONSIDERANDO** o decreto Estadual nº 874/2021, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

Prevê em seu Art. 10. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**CONSIDERANDO** o decreto Municipal nº 023/2020, que parametriza as medidas de prevenção e combate aos riscos de disseminação do coronavírus (covid-19) com as adotadas pelo Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** o número **reduzido** de profissionais capacitados e aptos para realizar atividades de fiscalizações nas ações de enfrentamento ao combate a disseminação da COVID-19, fez-se necessário agregar apoio à Equipe de Agentes Fiscalizadores fortalecendo a ação conjunta dos fiscais com a força de segurança pública do município.

**CONSIDERANDO** a aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Comodoro por meio da Resolução nº005/2021/CMS, que dispõe sobre a criação do Comitê de Apoio a Fiscalização da Vigilância Sanitária e dá providências;

## RESOLVE

**Art. 1º.** Instituir o **Comitê de apoio à Fiscalização da Vigilância Sanitária do Município de Comodoro**, como órgão de apoio aos Fiscais da Vigilância Sanitária, para atuação nas Ações de Fiscalizações e ações de enfrentamento a COVID-19 no âmbito do município;

**Art. 2º** Caberá ao Comitê de Apoio à Vigilância Sanitária, participar das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no cumprimento a fiscalizações e demais medidas preventivas estabelecidas pelas autoridades Sanitárias e medidas intensificadas previstas em Decretos Estaduais e Municipais para o enfrentamento ao combate a disseminação da COVID-19 no município. Prestar suporte logístico quando solicitado, no apoio as ações de enfrentamento à COVID-19;

**Art. 3º** O Comitê de Apoio à Vigilância Sanitária no enfrentamento ao combate a disseminação da COVID-19 será composto pelos Fiscais Municipais da Vigilância Sanitária, Fiscais de Tributos e servidores da Segurança Pública atuantes do município. Servidores da Segurança Pública devidamente indicados por sua chefia imediata, para as ações ligadas diretamente ao enfrentamento à COVID-19.

| Nº | Servidores - Membro do Comitê    | Cargo              |
|----|----------------------------------|--------------------|
| 01 | Dejauro Soares Dantas            | Fiscal Sanitário   |
| 02 | Lurdes Rosane Altenhofen         | Fiscal Sanitário   |
| 03 | Ada Moura Bispo                  | Diretora da VISA   |
| 04 | Adriano Neves de Souza           | Fiscal de Tributos |
| 05 | Carlos Souza dos Santos          | Fiscal de Tributos |
| 06 | José Calisto de Gois             | Fiscal de Tributos |
| 07 | Renato Silvestre Martins         | Fiscal de Tributos |
| 08 | Keila Adriana Santos Silva       | Fiscal de Tributos |
| 09 | Everaldo Rodrigues               | Policial Civil     |
| 10 | Geraldo Rodrigues Damaceno       | Policial Civil     |
| 11 | Jackson da Silva Oliveira        | Policial Civil     |
| 12 | Neia Oliveira Bispo              | Policial Civil     |
| 13 | Gilmara Schuastz                 | Policial Civil     |
| 14 | Vanderlício Lizi de Lima         | Policial Civil     |
| 15 | Alexander Fernandes Costa        | Policial Civil     |
| 16 | Iara Marcia da Silva Pinheiro    | Policial Civil     |
| 17 | Érika Mendes Rodrigues           | Policial Civil     |
| 18 | Vanderlei Coimbra Nepomuceno     | Policial Civil     |
| 19 | Carlos Silva Araújo              | Policial Civil     |
| 20 | Andreia Barbosa dos Santos       | Policial Civil     |
| 21 | Angelica dos Santos Silva        | Policial Civil     |
| 22 | Carlos Mozair dos Santos         | Policial Civil     |
| 23 | Clebson Rodrigues Medrade        | Policial Civil     |
| 24 | Clebson Marcelino Pereira        | Policial Civil     |
| 25 | Alan Cleiton de Jesus Silva      | Policial Civil     |
| 26 | Deivyt de Oliveira Tomé          | Policial Militar   |
| 27 | Samuel Pereira de Almeida        | Policial Militar   |
| 28 | Alyson Cleyton Ramos             | Policial Militar   |
| 29 | Adonias Barbosa de Castro        | Policial Militar   |
| 30 | Wanderson de Almeida Freitas     | Policial Militar   |
| 31 | Glauber Ferreira da Silva        | Policial Militar   |
| 32 | Mauricio Silva Oliveira da Silva | Policial Militar   |
| 33 | Clebson Pereira dos Santos       | Policial Militar   |
| 34 | Michell Nogueira Santos          | Policial Militar   |
| 35 | Claudeir da Silva Bento          | Policial Militar   |
| 36 | Daniel Gomes Ulanowicz           | Policial Militar   |

|    |                                 |                  |
|----|---------------------------------|------------------|
| 37 | José Carlos da Costa Oliveira   | Policial Militar |
| 38 | Baltazar Camara de Almeida      | Policial Militar |
| 39 | Willian Alves Coelho            | Policial Militar |
| 40 | Vanduir da Silva Souza          | Policial Militar |
| 41 | Rosenildo Venâncio              | Policial Militar |
| 42 | Maiko Wesley Beltrame da Silva  | Policial Militar |
| 43 | Markus Vinycius Marqui Pegaiani | Policial Militar |
| 44 | Adalto Novaes Silva             | Policial Militar |
| 45 | Rodrigo André Florintino        | Policial Militar |

**Art. 4º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de Comodoro, Estado de Mato Grosso, 31 de março de 2021.

**Fábio Henrique Carraro**  
Secretário Municipal de Saúde  
Conf. Port. nº 010/2021

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

##### PREFEITURA/DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO MUNICIPAL 039/2021

**DATA: 01 DE ABRIL DE 2021.**

**SÚMULA: ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 035, DE 26 DE MARÇO DE 2021, QUE ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, E;**

**CONSIDERANDO** que as medidas não farmacológicas para contenção da disseminação da Covid-19 devem ser pautadas pela razoabilidade e proporcionalidade;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 18 do Decreto Municipal nº 035, de 26 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18 – (...)**

**§1º** Para o velório noturno, após as 18h00, será obrigatório o sepultamento no primeiro horário do dia seguinte.

**§2º** Nos casos de óbito advindo de complicações do Coronavírus – COVID-19, o sepultamento poderá ser realizado sem observância dos horários descritos neste artigo e no art. 6º, incisos I e II do Decreto Municipal nº 035/2021.

**Art. 2º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PODER EXECUTIVO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, Em 01 DE abril DE 2021.**

**JOSE ANTONIO DUBIELLA**

PREFEITO MUNICIPAL

Dê-se ciência. Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se.

**EMANUEL LIMA COSTA**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIQUIRA

##### PROCURADORIA JURIDICA COVID-19: PORTARIA Nº 007, DE 1º DE ABRIL DE 2021/SME/ ITUIQUIRA/MT

*Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Portaria nº 005/2021/SME/ITUIQUIRA/MT, e dá outras providências.*

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUIQUIRA**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 837, de 1º de março de 2021, que atualiza as medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) o âmbito interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 164/2021GS/SEDUC/MT, que atualiza medidas excepcionais de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID/19), no âmbito da Secretaria de Estado de Educação;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 215/2021/GS/SEDUC/MT, que prorroga os efeitos da Portaria nº 164/2021GS/SEDUC/MT;

**CONSIDERANDO** as oscilações e os recentes aumentos nos números da média móvel de casos confirmados de Covid-19 no âmbito estadual e municipal;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar até o dia 15 de abril de 2021 a vigência das medidas dispostas na Portaria nº 005/2021/SME/ITUIQUIRA/MT, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – AMM no dia 15 de março de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício sede da Secretaria Municipal de Educação, em 1º de abril de 2021.

ROSÂNGELA DE CARVALHO FREDERICO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

##### COVID-19: DECRETO Nº 681, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

**DECRETO Nº 681, DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

**ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO MUNICIPAL Nº. 681/2021 PARA ADEQUÁ-LO AO DECRETO ESTADUAL Nº. 874/2021 PARA ATUALIZAR AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Juscimeira Estado de Mato Grosso, **MOISÉS DOS SANTOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, II, IV e VI da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

**CONSIDERANDO** que atualmente o Município de Juscimeira está inserido no nível de classificação muito alto, previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população juscimeirense;

**CONSIDERANDO** o ofício nº. 070/2020 – da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Jaciara, encaminhado em 31 de março de 2021 às 18:58h.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Juscimeira-MT, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

V - Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

VI - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

VII - suspensão de aulas presenciais em creches e escolas, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do presente artigo fica garantido o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal.

§ 2º Os procedimentos para implementação da medida disposta no inciso VI serão objeto de deliberação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica juntamente com o Secretário de Saúde do município.

**Art. 2º** Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de Juscimeira.

**§1º Para fins do disposto no caput do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando**

**permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.**

**§2º Para fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cuja relação consta no anexo único do presente decreto.**

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR**

**Art. 3º As atividades consideradas essenciais de acordo com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, poderão exercer suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 05h:00m às 20h:00m, e aos sábados e domingos das 05:00h às 12h00min.**

§1º O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – farmácias e drogarias;

II – Postos de combustível;

§2º Os supermercados e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 05h:00m às 20h:00m, e aos domingos das 05h:00m às 12h:00m, devendo aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**Art. 4º Os serviços considerados essenciais de acordo com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 08h:00min às 20h:00min, e aos sábados e domingos das 05:00 às 12:00.**

**Art. 5º** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento.

**Art. 6º** As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 05h:00m às 20h:00min, aos sábados das 05h:00min às 12h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

**Art. 7º** As atividades econômicas de restaurantes e congêneres funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira à sexta-feira das 10h:00min às 20h:00min e aos sábados e domingos das 10h:00min às 14h:00min.

Parágrafo único. As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a sexta das 05h:00min às 20h:00min, sábados e domingos de 05h:00min às 12h:00min.

**Art. 8º** As atividades industriais, desde que consideradas essenciais de acordo com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

**Art. 9º.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Juscimeira, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como recomendação de aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos bal-

ções de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI – em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII – o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII – limpeza reiterada do sistema de ar-condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX – em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X – Higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII – todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII – limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

**Art. 10.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I – disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

II – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização;

III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

**Art. 11.** A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuírem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionará de segunda-feira à sexta-feira das 10h:00min às 20h:00min e aos sábados e domingos das 10h:00min às 14h:00min, vedado o funcionamento aos feriados.

**Art. 12.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente capítulo.

### CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

**Art. 13.** As atividades religiosas serão permitidas de forma presencial nas igrejas e templos religiosos de segunda a sexta-feira no período compreendido entre as 05:00h e as 20:00h e aos sábados e domingos das 05:00h às 12:00h, em conformidade com o art. 7º, I, II, e §4º do Decreto Estadual nº. 874/2021, desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos neste decreto, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

**Art. 14.** Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Juscimeira:

I – casas de shows, espetáculos, boates e congêneres;

II – locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres;

III – os clubes de lazer em geral;

IV – atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres;

**Art. 15.** Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, e dos procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais de caráter eletivo, nas unidades públicas de saúde do Município de Juscimeira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais, cuja interrupção ou adiamento possa acarretar prejuízo relevante à saúde e/ou aumento da morbimortalidade do paciente.

### CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

**Art. 16.** O acesso às dependências do paço Municipal fica restrito a:

I – Servidores do quadro pessoal do município;

II – Funcionários de empresas contratadas;

III – Profissionais de imprensa; e

IV – Outros visitantes, mediante autorização.

**§1º.** O Setor de Tributos funcionará somente por meio de atendimento através do telefone 66 3412-1173 ou e-mail: [tributos@juscimeira.mt.gov.br](mailto:tributos@juscimeira.mt.gov.br).

**§2º.** O setor de licitação manterá funcionamento habitual, de modo a não prejudicar a continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo do acesso por parte dos interessados nos certames, sessões etc.

**Art. 17 –** O Gabinete do Prefeito e as Secretarias deverão primar pela realização de reuniões remotas, com o uso de ferramentas de tecnologia da informação.

**§1º –** Fica suspensa a entrada de público externo nos demais órgãos da Administração Pública devendo ser evitada a circulação desnecessária de servidores nas unidades para as quais não possua lotação.

**§2º –** Os eventos institucionais da prefeitura em espaços de uso coletivo sejam eles nas dependências da prefeitura ou em outros espaços públicos ou particulares deverão ser suspensos até segunda avaliação.

### Seção I

#### Regime Especial de Trabalho

**Art. 18.** Fica instituído o regime de trabalho remoto especial nas secretarias, procuradoria, controladoria interna e demais unidades administrativas, como medida excepcional e transitória.

**§1º** O regime de trabalho remoto temporário especial, para efeitos deste decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais durante o

horário de expediente, devendo o servidor manter-se disponível ao acesso via telefone, e-mail, whatsapp, sistemas de videoconferência, entre outros.

§2º Os servidores deverão comunicar as suas respectivas secretarias para fins de registro funcional as atividades que estiverem sendo desempenhadas em trabalho remoto, se colocando a disposição em sua repartição quando se fizer necessário.

**§3º Fica a cargo dos secretários(as) a seleção dos servidores que permanecerão exercendo o serviço de forma presencial visado a manutenção dos serviços essenciais a população, devendo, contudo, adotar meios para reduzir o risco de contato dos servidores além de estabelecer escalas de trabalho presencial da unidade, assegurando a presença mínima à manutenção das atividades.**

§4º Poderão os secretários definir rodízio de servidores, em turnos ou dias alternados.

**§5º Os servidores maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e aqueles portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19 deverão reportar sua situação ao secretário de sua respectiva pasta para então ser enquadrado no regime de trabalho remoto temporário especial.**

§6º A manutenção do enquadramento do regime de trabalho remoto, disposto no parágrafo quinto, será condicionado à comprovação do enquadramento no grupo de risco por meio de relatório médico ou outro documento capaz de atestar.

**Art. 19.** As obras públicas em andamento não sofrerão qualquer paralisação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h00m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

**Art. 21.** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Juscimeira, no período compreendido entre as 21h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

§1º Excetua-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

- I – estabelecimentos hospitalares;
- II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – funerárias e serviços relacionados;
- V - serviço de segurança pública e privada;
- VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função;
- IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;
- XI – hospedagens e congêneres;
- XII – fornecimento de combustíveis;

XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

XIV – Dos Membros do Comitê de Enfrentamento de Crise, estabelecido no Decreto Municipal nº. 575/2020.

§2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens, principalmente das oriundas do Terminal Rodoviário.

§3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

**Art. 22.** A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá as:

- I – Equipes de Fiscalização da Prefeitura Municipal;
- II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
- III - Polícia Militar - PM/MT;
- IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e
- V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis

§5º. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

**Art. 23.** Revoga o Decreto Municipal nº. 679, de 18 de março de 2.021.

**Art. 24.** Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos dos Decretos nº 627/2020 e 632/2020 no que for contrário a este.

**Art. 25.** Na vigência deste decreto fica proibido o acesso a todas as cachoeiras localizadas no município de Juscimeira-MT.

**Art. 26.** As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 01 de abril à 10 de abril de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19, revogando-se ainda disposições em contrário.

**Moisés dos Santos**

**Prefeito Municipal**

### **ANEXO ÚNICO**

**ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME DECRETO FEDERAL Nº. 10. 282, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

? ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES;

? ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE;

? ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS;

? ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL;

? TRÂNSITO E TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS;

? TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET;

? SERVIÇO DE CALL CENTER;

? GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS:

A) O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; E

B) AS RESPECTIVAS OBRAS DE ENGENHARIA;

? PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTOS, BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;

? SERVIÇOS FUNERÁRIOS;

? GUARDA, USO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM ELEMENTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, RADIOATIVOS OU DE ALTO RISCO, DEFINIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, METROLOGIA, CONTROLE AMBIENTAL E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS;

? VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS;

? PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS;

? INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL;

? VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL;

? CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE;

? SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DE CRÉDITO E DE SAQUE E APORTE PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

? SERVIÇOS POSTAIS;

? SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ENTREGA E LOGÍSTICA DE CARGAS EM GERAL;

? SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO;

? FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA FEDERAL;

? PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO À POPULAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO;

? FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;

? PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO;

? MONITORAMENTO DE CONSTRUÇÕES E BARRAGENS QUE POSSAM ACARREJAR RISCO À SEGURANÇA;

? LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS GEOLÓGICOS COM VISTAS À GARANTIA DA SEGURANÇA COLETIVA, NOTADAMENTE POR MEIO DE ALERTA DE RISCOS NATURAIS E DE CHEIAS E INUNDAÇÕES;

? MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS;

? CUIDADOS COM ANIMAIS EM CATIVEIRO;

? ATIVIDADE DE ASSESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES;

? ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDIDAS NO ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO;

? ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E INTERDISCIPLINARES, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI, EM ESPECIAL NA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

? OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE;

? FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO;

? ATIVIDADES DE PESQUISA, CIENTÍFICAS, LABORATORIAIS OU SIMILARES RELACIONADAS COM A PANDEMIA DE QUE TRATA ESTE DECRETO;

? ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PRIVADA E PÚBLICA;

? ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? UNIDADES LOTÉRICAS;

? SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS E DE PNEUMÁTICOS NOVOS E REMOLDADOS;

? SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS;

? ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS REALIZADAS POR MEIO DE START-UPS, PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 13.979, DE 2020;

? ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS DE ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, LIMPEZA, HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVAS, DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES, DESTINADAS A ASSSEGURAR O TRANSPORTE E AS ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE TODOS OS TIPOS DE CARGA E DE PESSOAS EM RODOVIAS E ESTRADAS;

? ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO E DE OUTROS BENEFÍCIOS RELACIONADOS, POR MEIO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA E PELA SAÚDE DO TRABALHO;

? ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS;

? ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, INCLUÍDOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO;

? ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS EM GERAL;

? ATIVIDADES CUJO PROCESSO PRODUTIVO NÃO POSSA SER INTERROMPIDO SOB PENA DE DANO IRREPARÁVEL DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, TAIS COMO O PROCESSO SIDERÚRGICO E AS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, DA CERÂMICA E DO VIDRO;

? ATIVIDADES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESCOAMENTO E SUPRIMENTO DE BENS MINERAIS;

? ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, REFERENTES AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADOS DESTINADOS A MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 2020;

? PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL;

? INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTOS E BEBIDAS;

? ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? ATIVIDADES INDUSTRIAIS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

? ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

#### COORDENADORIA ADMINISTRATIVA COVID-19: DECRETO Nº 3.956 DE 31 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 3.956 DE 31 DE MARÇO DE 2021

**DECRETA MEDIDA RESTRITIVA DE QUARENTENA COLETIVA OBRIGATÓRIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial liminar proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Maria Helena Gargaglione Póvoas, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.000 que determinou a aplicação imediata das medidas contidas no Decreto Estadual nº 874/2021.

**CONSIDERANDO** que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo, imputação da prática de ilícito penal e improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que atualmente o Município de Mirassol d'Oeste está inserido no nível de classificação muito alto, previsto art. 5º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população mirassolense;

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 no âmbito do Município de Mirassol d'Oeste, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

IV - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

V - proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não presenciais;

VI - controle do perímetro da área de contenção, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

VII - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

§ 1º Os procedimentos para implementação da medida disposta no inciso VI serão objeto de deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19.

**Art. 2º** Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de Mirassol d'Oeste.

§ 1º Para fins do disposto no caput do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "e" do inciso IV do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cuja relação consta no anexo único do presente decreto.

#### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR

**Art. 3º** As atividades econômicas do comércio essenciais conforme o Decreto Federal nº 10.282/2020, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 06h00min às 18h00min, e aos sábados das 06h00min às 12h00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – farmácias e drogarias;

II – Postos de combustíveis;

§ 2º Os supermercados e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 06h00min às 19h00min, e aos domingos das 06h00min às 12h00min.

§ 3º. As atividades comerciais do ramo de confecção, produtos de cosméticos, lojas de utilidades, lojas de móveis e eletrodomésticos, eletroeletrônicas, óticas e demais atividades que não são contempladas pelo rol das atividades essenciais do Decreto Federal 10.282/2020, poderão exercer suas atividades na modalidade teletrabalho (home

**office) e delivery**, não podendo exercer atividades presenciais (com a presença de clientes).

§4º. Para atender o disposto no §3º, desde artigo, quanto as atividades que seja impossível o exercício por teletrabalho (home office), poderão às portas fechadas exercer a atividade na modalidade delivery, com apenas 30% (trinta por cento) dos colaboradores.

**Art. 4º** As atividades de prestação de serviços essenciais conforme **Decreto Federal nº 10.282/2020**, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 06h00min às 18h00min, e aos sábados das 06h00min às 12h00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§1º. Também poderão ser exercidas as seguintes atividades de prestação de serviço:

I- Lavagem de veículos, na modalidade delivery (busca, lava e leva); II- Assessoria Jurídica e Contábil, na modalidade serviço interno, em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, sem atendimento presencial; III- Fica permitida a prestação de serviços de cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiências e/ou dificuldades de locomoção, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim, bem como profissionais do trabalho doméstico, faxineiras, cozinheiras e babás, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; IV- Dos profissionais da execução das obras da construção civil (pedreiros), jardineiros e congêneres, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde; V- Serviços gráficos e de serigrafias; VI- Serviços de lavanderias; VII- Serviços de borracheiros na manutenção de motocicletas, veículos, caminhões e implementos agrícolas;

**Art. 5º** As atividades econômicas no segmento de academias, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 06h00min às 18h00min, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 6º** As atividades econômicas de comércio varejista, autorizadas a funcionar, exercidas nos interiores das galerias e congêneres, observarão o horário de atendimento ao público de segunda à sexta das 06h00min às 18h00min, e aos sábados, 06h00min às 12h00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados, com exceção dos restaurantes que estão autorizados a funcionar aos sábados e domingos das 6h00min às 14h00min.

**Art. 7º** As atividades econômicas de restaurantes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira à sexta-feira das 6h00min às 18h00min e aos sábados e domingos das 6h00min às 14h00min, vedado o funcionamento aos feriados, **exceto para vendas e entrega via delivery que poderá funcionar até as 22h00min.**

Parágrafo único. As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes, sorveterias e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a sexta-feira das 5h00min às 18h00min, sábados e domingos de 5h00min às 12h00min, vedado o funcionamento aos feriados, exceto para vendas e entrega via delivery que poderá funcionar até as 22h00min.

**Art. 8º** As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários, cumprindo os protocolos do Ministério da Saúde e o disposto neste Decreto.

**Art. 9.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Mirassol d'Oeste, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 1 (um) metro dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos funcionários e consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída, para a indústria;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII- limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, **por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;**

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

**Art. 10.** Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

**Art. 11.** As atividades de comércio de alimento, hortifrutigranjeiros nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuírem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 6h00min às 18h00min e aos sábados e domingos das 6h00min às 12h00min, vedado o funcionamento aos feriados.

§1º. Fica autorizada a feira do produtor rural a funcionar nas quintas-feiras das 06h00min às 18h00min e aos domingos das 05h00min às 12h00min, seguindo os protocolos do **Capítulo II, das medidas temporárias aplica-**

das às atividades econômicas autorizadas a funcionar descrita neste Decreto;

§2º. Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas alcoólicas ou não alcoólicas na feira do produtor rural, devendo a venda ser realizada para consumo nas residências.

§3º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente capítulo.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

**Art. 12.** As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05h:00min às 19h:00min desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 10, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

**Art. 13.** Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Mirassol d'Oeste:

I – casas de shows, espetáculos, boates e congêneres;

II - locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres;

III - os clubes de lazer em geral e balneários;

IV – atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres;

V - utilização dos espaços de uso comum dos condomínios residenciais tais como, salões de jogos, playgrounds, brinquedotecas, piscinas, quiosques, espaço gourmet, salões de festas e congêneres;

**Art. 14.** Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, e dos procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais de caráter eletivo, nas unidades públicas de saúde do Município de Mirassol d'Oeste.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais, cuja interrupção ou adiamento possa acarretar prejuízo relevante à saúde e/ou aumento da morbimortalidade do paciente.

### CAPÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

**Art. 15.** Os servidores públicos municipais deverão exercer as atribuições de suas competências exclusivamente pelo sistema teletrabalho (home office).

§1º Durante o período disposto no caput deste artigo, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à sua chefia imediata meios para contatá-los sempre que for necessário, como número de telefone, WhatsApp e e-mail, devendo comparecer ao local de trabalho se convocado em situações excepcionais.

§2º O previsto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes servidores públicos municipais, os quais deverão continuar a exercer as atribuições de seus cargos nos respectivos órgãos/setores de lotação, conforme orientação dos respectivos gestores das Secretarias:

I – servidores públicos municipais da área fim da Saúde;

II – servidores públicos das áreas de fiscalização dos agentes públicos;

III – servidores públicos municipais que exerçam atribuições em serviços essenciais, inclusive os da área meio que sejam necessários ao suporte das atividades fins essenciais;

IV – servidores públicos que exerçam a função de vigilante, salvo se componente do grupo de risco;

V – serviços públicos da Secretária de Infraestrutura;

**Art. 16.** Ficam suspensos os atendimentos presenciais aos cidadãos nos órgãos públicos municipais, inclusive na Procuradoria-Geral do Município de Mirassol d'Oeste, da Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, Secretária de Desenvolvimento Social, exceto os programas que envolvam atendimentos sociais pelo CRAS e CREAS.

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar meios eletrônicos e/ou telefônicos para possibilitar o acesso pelos cidadãos aos serviços públicos ofertados.

**Art. 17.** Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no presente capítulo ao serviço público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Mirassol d'Oeste, inclusive aqueles integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

**Art. 18.** As obras públicas em andamento não sofrerão qualquer paralisação, desde que realizadas a céu aberto e limitadas a 10 (dez) trabalhadores.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

**Art. 20.** O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 22h00min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

**Art. 21.** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Mirassol d'Oeste, no período compreendido entre as 20h00min às 05h:00min, de segunda-feira à domingo.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III – farmácias e drogarias;

IV – funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;

VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;

VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização, quando em pleno exercício da função;

IX – atividades inerentes à circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI – hospedagens e congêneres;

XII – fornecimento de combustíveis;

XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Mirassol d'Oeste.

§ 3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicição de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

**Art. 22.** A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá:

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Agentes Públicos de Fiscalização.

§1º Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder à certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

§ 2º O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Pessoa Física e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Pessoas Jurídicas.

**Art. 23.** As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 01 a 09 de abril de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

**Art. 24º** Ficam suspensos os prazos dos processos administrativos que tramitam junto à Administração Pública Municipal de Mirassol D'Oeste, excetuando-se os relativos à licitação de bens ou serviços essenciais.

**Art. 25º** Este Decreto entra em vigor na data de 01 de abril de 2021, independente da data de sua publicação, revogando o Decreto nº. 3.955, de 30 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 31 de março de 2021.

HÉCTOR ALVARES BEZERRA

Prefeito

## ANEXO ÚNICO

### ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 10.282, DE 20 DE 20 DE MARÇO DE 2020

ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES; ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE;

ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS;

ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL;

TRÂNSITO E TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS;

TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET;

SERVIÇO DE CALL CENTER;

GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS: A) O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; E B) AS RESPECTIVAS OBRAS DE ENGENHARIA;

PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTOS, BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;

SERVIÇOS FUNERÁRIOS;

GUARDA, USO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM ELEMENTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, RADIOATIVOS OU DE ALTO RISCO, DEFINIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, METROLOGIA, CONTROLE AMBIENTAL E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS;

VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS;

PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS;

INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL;

VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL;

CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE;

SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DE CRÉDITO E DE SAQUE E APORTE PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

SERVIÇOS POSTAIS;

SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ENTREGA E LOGÍSTICA DE CARGAS EM GERAL;

SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO;

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA FEDERAL;

PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO À POPULAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO;

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;

PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO;

MONITORAMENTO DE CONSTRUÇÕES E BARRAGENS QUE POSSAM ACARREAR RISCO À SEGURANÇA;

LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS GEOLÓGICOS COM VISTAS À GARANTIA DA SEGURANÇA COLETIVA, NOTADAMENTE POR MEIO DE ALERTA DE RISCOS NATURAIS E DE CHEIAS E INUNDAÇÕES;

MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS;

CUIDADOS COM ANIMAIS EM CATIVEIRO;

ATIVIDADE DE ASSESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES;

ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDIDAS NO ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO;

ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELECTUAL OU SENSORIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DA INTE-

GRAÇÃO DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E INTERDISCIPLINARES, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI, EM ESPECIAL NA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE;

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO;

ATIVIDADES DE PESQUISA, CIENTÍFICAS, LABORATORIAIS OU SIMILARES RELACIONADAS COM A PANDEMIA DE QUE TRATA ESTE DECRETO;

ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PRIVADA E PÚBLICA;

ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

UNIDADES LOTÉRICAS;

SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS E DE PNEUMÁTICOS NOVOS E REMOLDADOS;

SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS;

ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS REALIZADAS POR MEIO DE START-UPS, PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 13.979, DE 2020;

ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS DE ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, LIMPEZA, HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVAS, DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES, DESTINADAS A ASSSEGURAR OTRANSPORTE E AS ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE TODOS OS TIPOS DE CARGA E DE PESSOAS EM RODOVIAS E ESTRADAS;

ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURODESEMPREGO E DE OUTROS BENEFÍCIOS RELACIONADOS, POR MEIO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA E PELA SAÚDE DO TRABALHO;

ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS;

ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, INCLUÍDOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO;

ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS EM GERAL;

ATIVIDADES CUJO PROCESSO PRODUTIVO NÃO POSSA SER INTERROMPIDO SOB PENA DE DANO IRREPARÁVEL DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, TAIS COMO O PROCESSO SIDERÚRGICO E AS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, DA CERÂMICA E DO VIDRO;

ATIVIDADES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESCOAMENTO E SUPRIMENTO DE BENS MINERAIS;

ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, REFERENTES AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADOS DESTINADOS A MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔ-

MICAS DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 2020;

PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL;

INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTOS E BEBIDAS;

ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

ATIVIDADES INDUSTRIAIS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### COVID-19: DECRETO Nº 1.667 DE 01 DE ABRIL DE 2021.

**“Altera dispositivos do Decreto nº 1.665 de 31 de março de 2021, e outras providências quanto ao avanço do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Nova Lacerda – MT,”**

**UILSON JOSE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** que a atividade de comercialização de produtos de higiene, alimentos e bebidas está inserida no rol de atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Art. 7º, IV, § 5º do Decreto Estadual 874/2021 de 25 de março de 2021, dispõe sobre a permissão do funcionamento de supermercados e congêneres até às 20h00 aos sábados;

#### D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 10º e acrescenta o § 3º ao Decreto 1.665 de 31 de março de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 10º** Os estabelecimentos que não forem proibidos de funcionar poderão manter seu horário de atendimento normal aberto ao público de **segunda à sexta-feira das 05h00m às 19h00m e aos fins de semana das 05h00m às 12h00m**, desde que obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**§3º** Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos **sábados até as 19h00m**.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos no período de 01 de abril de 2021 até 09 de abril de 2021.

**Art. 3º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário já estabelecidas no âmbito Municipal

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 01 de abril de 2021

**Uilson Jose da Silva**

**Prefeito Municipal** **DECRETO Nº 1.667 DE 01 DE ABRIL DE 2021.**

**“Altera dispositivos do Decreto nº 1.665 de 31 de março de 2021, e outras providências quanto ao avanço do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Nova Lacerda – MT,”**

**UILSON JOSE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** que a atividade de comercialização de produtos de higiene, alimentos e bebidas está inserida no rol de atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Art. 7º, IV, § 5º do Decreto Estadual 874/2021 de 25 de março de 2021, dispõe sobre a permissão do funcionamento de supermercados e congêneres até às 20h00 aos sábados;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 10º e acrescenta o § 3º ao Decreto 1.665 de 31 de março de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 10º** Os estabelecimentos que não forem proibidos de funcionar poderão manter seu horário de atendimento normal aberto ao público de **segunda à sexta-feira das 05h00m às 19h00m e aos fins de semana das 05h00m às 12h00m**, desde que obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

**§3º** Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos **sábados até as 19h00m**.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos no período de 01 de abril de 2021 até 09 de abril de 2021.

**Art. 3º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário já estabelecidas no âmbito Municipal

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 01 de abril de 2021

**Uilson Jose da Silva**

**Prefeito Municipal**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

#### SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: DECRETO Nº 4.072, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

#### DECRETO Nº 4.072, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

*Revoga o Decreto nº 4.068/2021 e suas posteriores alterações que dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Nova Xavantina, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e dá outras providências;*

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Código Sanitário e demais legislações que trata da matéria:

CONSIDERANDO Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;**

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública de nº 1002006-46.2020.8.11.0012 movida contra o Município de Nova Xavantina e outros em que há posicionamento no sentido de máxima cautela quanto a segurança dos municípios, em especial no que tange a eventos com conotação comercial e comemorativos, sendo oportuno transcrever parte da decisão que deferiu a tutela antecipada na citada ação – “Assim, sem maiores ilações, nos termos do art. 300 do CPC, Concedo Parcialmente a tutela requerida, para determinar que os requeridos se abstenham de realizar o Evento (...)”, grifos nosso; CONSIDERANDO o **Decreto nº 874, de 25 de março DE 2021 que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção**, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 **que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;**

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, **tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;**

CONSIDERANDO a ADIN de nº 1003497-90.2021.8.11.00000 – liminar - TJMT que em sucinto resumo determina a total observância ao **Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, no prazo de 24 (vinte quatro horas)**, sendo que a cientificação do Prefeito através do respectivo oficial de justiça se deu no dia 31/04/2021 às 09h e 22min;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Nova Xavantina/MT **está inserido no nível de classificação ALTO**, conforme o Boletim Informativo nº 388 com o panorama da situação epidemiológica da Covid-19 em Mato Grosso;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população Xavantinense. **DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, em especial as contidas no art. 5º, incisos I, II e III do mesmo, no âmbito do Município de Nova Xavantina, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; **II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; **III** - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias; **IV** - **proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;** **V** - proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não presenciais; **VI** - **barreiras sanitárias e blitz sanitárias**, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

**VII** - **suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades**, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso VII do presente artigo fica garantido o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal assistidos pelo Programa Bolsa Família.

**§2º** Os procedimentos para implementação da medida disposta no inciso VI serão objeto de deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19.

**Art. 2º** Fica instituída a quarentena coletiva obrigatória no âmbito do Município de Nova Xavantina.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput* do presente artigo, considera-se quarentena coletiva obrigatória o confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição de locomoção destas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades descritas e relacionadas direta ou indiretamente a lista contida no Anexo I deste, vedado a circulação para atividades que ocasionem aglomeração mesmo que no âmbito familiar.

**§ 2º** Para fins do disposto na alínea “e” do inciso IV do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, **consideram-se essenciais as atividades descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, cuja relação consta no anexo I do presente decreto.**

#### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONOMICAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR

**Art.3º** As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista **que exerçam atividades relacionadas ao anexo I deste Decreto**

**observará o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 08h:00m às 20h:00m, e aos sábados das 07:00h às 12h00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.**

**§ 1º** O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

**I** – farmácias e drogarias; **II** – Postos de combustível;

**§ 2º** Os supermercados, mercadinhos e similares que possuam como atividade principal a venda de alimentos perecíveis e não perecíveis, produtos de limpeza e higiene (**cumulativamente**) observarão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 6h às 20h, e aos domingos das 06h às 12h e as seguintes determinações;

**I)** é obrigatória nos de médio e grande porte a disposição de 01 (um) funcionário, com a devida proteção, para que se faça o controle de fluxo, a higienização e a assepsia dos clientes na porta de entrada dos estabelecimentos mencionados, bem como, controle o distanciamento das filas quando se formarem;

**II)** fica limitado o acesso de clientes aos supermercados na seguinte proporção: g.2.1) até 05 (cinco) pessoas aos estabelecimentos de pequeno porte;

**III)** até 10 (dez) pessoas para estabelecimentos de médio porte; g.2.3) até 20 (vinte) pessoas para estabelecimentos de grande porte;

**IV)** ou 1 (um) cliente a cada 50 m<sup>2</sup>;

**V)** Cada estabelecimento deverá disponibilizar na entrada do estabelecimento ou em locais estratégicos de fácil acesso, pia com sabonete líquido ou álcool 70%, líquido ou em gel, para a higienização de quem entra ou sai do local;

**VI)** Cada estabelecimento deverá higienizar com frequência: corrimões, maçanetas, carrinhos, cestas, mesas, bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária;

**VII)** Higienizar banheiros e pisos a cada 3 (três) horas com água sanitária (pisso, parede e louças etc);

**VIII)** marcar no solo a distância mínima, 2 (dois) metros, a ser observada entre pessoas no interior do estabelecimento;

**IX)** ficar recomendado que se evite a formação de filas na porta dos estabelecimentos que originem aglomerações externas, podendo as empresas serem responsabilizadas na devida proporcionalidade;

**X)** caberá aos estabelecimentos comerciais listados neste inciso, o controle das filas, podendo ser distribuídas senhas, agendamentos ou outras medidas que acharem necessárias a fim de se evitar aglomerações;

**XI)** fica proibida a entrada de menores de 12 anos;

**XII)** fica determinada a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família para realização de compras, exceto quando a pessoa necessite de acompanhamento;

**XIII)** Organizar o atendimento interno de forma a não formar filas e, quando inevitável, manter distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas (filas internas de caixa, açougue, padaria etc), ficando **PROIBIDO** a utilização de mesas, cadeiras e similares que aumente a permanência das pessoas nos estabelecimentos;

**XIV)** adotar sistema de pagamento preferencialmente através de cartão magnético;

**XV)** medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

**Art. 4º** As atividades de prestação de serviços relacionadas ao ANEXO I deste Decreto, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sexta, das 8h às 20h, e aos sábados das 6h às

12h, vedado o funcionamento aos domingos e feriados, quando possível trabalhar prioritariamente na modalidade remota.

**Art. 5º** As distribuidoras de bebidas, funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 8h às 20h, e aos sábados, 7h: 30 às 14h, **somente na modalidade pronta entrega e vedado funcionamento aos domingos e feriados, bem como, fica proibido o consumo de qualquer tipo de alimento e/ou bebida no local.**

**Art. 6º** As atividades econômicas no segmento de **academias de esporte individuais**, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 5h às 20h, aos sábados das 5h às 12, vedado o funcionamento aos domingos e feriados;

**§ 1º** A prática de esportes coletivos (futebol, vôlei e outros), e esportes que demandem contato físico, das categorias amador e profissional sejam os praticados em locais públicos e/ou em estabelecimentos privados ficam proibidas, **fica autorizado o fechamento das praças públicas e espaços esportivos, bem como a desativação do acesso a rede de dados;**

**§ 2º** Para as academias e similares aplica-se a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade e/ou 50 m<sup>2</sup> por pessoa, devendo o número exato de pessoas por estabelecimento ser definido pela autoridade sanitária e de saúde competente; **I)** disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia (recepção, musculação, peso livre, salas de coletivas, piscina, vestiários, kids room, etc); **II)** durante o horário de funcionamento da academia, fechar cada área de 1 a 2 vezes ao dia por, pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes; e **III)** posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre. **IV)** medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°; **V)** fica proibida a entrada de menores de 12 anos;

**Art. 7º** As atividades econômicas de **restaurantes, padarias, açougue, lanchonetes e similares**, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira à sexta-feira das 05h às 20h e aos sábados e domingos das 05h às 14h, vedado o funcionamento aos feriados, **fica durante a vigência deste decreto proibido a utilização de mesas e cadeiras, limitando o exercício econômico à modalidade pronta entrega e delivery.**

**Art. 8º** As atividades industriais e de mineração em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

**Art. 9º.** Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Nova Xavantina/MT, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

**I** – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

**II**– demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

**III**– disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

**IV**– uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

**V** – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

**VI** - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

**VII** - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes; - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

**VIII** - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

**IX** - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

**X** - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

**XI** - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades; e

**XII** - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

**XIII** - **salão de beleza, barbearia, manicure e pedicure e estética em geral, os quais deverão realizar atendimento individual, com a utilização de EPI (máscara e luva)**, efetuando a higienização dos utensílios e do ambiente em geral a cada atendimento, ressaltando que não poderá haver pessoas aguardando no local para serem atendidas, sendo que os agendamentos deverão prever espaço de tempo entre um cliente e outro sem cruzamento de fluxo; e

**XIV** - **Fica terminantemente proibido o uso dos parques públicos estaduais, as praias, cachoeiras, praças localizadas na zona urbana/rural e os pontos turísticos públicos e privados;**

**Art. 10.** A feirarealizada no município de Nova Xavantina/MT poderá ser realizada desde que haja protocolo específico emitido pela autoridade competente, que observe no mínimo as seguintes determinações;

**I** - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

**II** - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelo espaço de modo uniforme, para utilização pelos consumidores;

**III** - uso obrigatório de máscaras para as pessoas que atendam ao público em geral, e proibição do consumo de qualquer tipo de alimento e bebida no local;

**IV** - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local; e

**V** - Presença de no mínimo 02 (dois) fiscais sanitários e/ou agentes delegados que realizem a fiscalização.

**Art. 11.** A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, funcionarão de segunda-feira à sexta-feira das 8h às 20h e aos sábados e domingos das 10h às 14h, **vedado o funcionamento aos feriados e a utilização de mesas e cadeiras, bem como o consumo no local.**

**Art. 12.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo intermunicipal/estadual, de

transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, mineração, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente capítulo.

**§1º As lanchonetes e restaurantes localizados no interior da rodoviária** poderão funcionar somente na modalidade pronta entrega e delivery, sem utilização de cadeiras e mesas.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

**Art. 13.** **As atividades religiosas serão permitidas de forma presencial**, de segunda à sexta das 05h às 20h e aos sábados e domingos das 7h às 12h desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 9º, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

**Art. 14.** Fica determinada a **proibição** das seguintes atividades no âmbito do Município de Nova Xavantina:

**I – casas de shows e similares, espetáculos, boates, casas de encontros e congêneres; II** - cinemas, museus, teatros; **III** - locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres; **IV** - os clubes e espaço de lazer em geral, **bem como as atividades de carteado, sinuca e demais modalidades de jogos em estabelecimento comerciais; e V** – atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres. **VI – Pescar esportiva e recreativa, bem como, a utilização das vias fluviais para fins diversos que não seja a pesca para subsistência.**

**Art. 15.** Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, e dos procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais de caráter eletivo, nas unidades públicas de saúde do Município de Nova Xavantina.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais, cuja interrupção ou adiamento possa acarretar prejuízo relevante à saúde e/ou aumento da morbimortalidade do paciente.

## CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

**Art. 16.** Ficam suspensos os atendimentos presenciais aos cidadãos nos órgãos públicos municipais, o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal e em todas as Secretarias Municipais, excetuando-se os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e as sessões de licitações e os escalonamentos emergenciais de trabalhos de acordo com a demanda de cada secretaria, os quais deverão laborar de acordo com o plano de ação estabelecido pela respectiva secretaria, que deverão ser remetidos via e-mail [rh@novaxavantina.mt.gov.br](mailto:rh@novaxavantina.mt.gov.br) à Gerência de Gestão de Pessoas desta municipalidade para conhecimento e providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar meios eletrônicos e/ou telefônicos para possibilitar o acesso pelos cidadãos aos serviços públicos ofertados – **ANEXO II.**

**Art. 17.** Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no presente capítulo ao serviço público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Nova Xavantina/MT.

**Art. 18.** As obras públicas em andamento não sofrerão qualquer paralisação, desde que realizadas a céu aberto e limitadas a 50 (cinquenta) trabalhadores.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E

#### DA FISCALIZAÇÃO.

**Art. 19.** O consumo de bebida alcoólica e de alimentos no interior e nas proximidades dos estabelecimentos comerciais ficam proibidos, bem como, a **VENDA** de bebida alcoólica das 20h de sexta a 5h da segunda inclusive em mercado, o descumprimento deste artigo enseja a aplicação de interdição temporária imediata de 08 (oito) dias sem prejuízo das outras medidas cabíveis.

**Art. 20.** O funcionamento das atividades na modalidade *delivery* para todas as atividades comerciais ficam autorizados até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos.

**Art. 21.** Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Nova Xavantina, no período compreendido entre as 21h às 5h, de segunda-feira à domingo, o transporte hídrico fica restrito tão somente para a pesca de subsistência, vedado para fis recreativos e/ou turístico, estando os infratores sujeitos a multa e apreensão do veículo.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares; II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência; III – farmácias e drogarias; IV – funerárias e serviços relacionados; V - serviço de segurança pública e privada; VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros; VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;

VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura Familiar, Secretaria Municipal de Saúde e agentes da Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil e, no que couber demais autoridades competentes, quando em pleno exercício da função;

IX - atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema *delivery*, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI – hospedagens e congêneres;

XII – fornecimento de combustíveis; XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

**§ 2º** Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante; e II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens. **§ 3º** Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos terrestres e aquáticos, bem como, solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo, que não esteja exercendo a pesca para fins de subsistência.

**Art. 22.** Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas.

**Art. 23.** Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento que cause aglomeração, tais como: festas em ambiente público e privado, confraternização de qualquer natureza, eventos sociais comemorativos, “rese-

nhas” em residências particulares, shows ao vivo e similares, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades.

**Art.24.** Os agentes fiscais municipais em conjunto com os órgãos de segurança pública estaduais competentes devem atuar de forma ostensiva na fiscalização das regras deste Decreto.

§ 1º O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto são consideradas **infrações graves** nos termos do art. 139, § único, inciso II do Código Sanitário Municipal, ensejando a aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive multas e **interdição temporária imediata pelo período mínimo de 8 (oito) dias**, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

§ 3º O não atendimento desse Decreto, acarretará o pagamento de MULTA condizente à gravidade da situação conforme acima exposto, suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias e cassação do Alvará de Funcionamento e Sanitário, no caso de insistência;

**§ 4º A multa aplicável à pessoas privadas e estabelecimentos comerciais será conforme a Lei Estadual nº 11.316, de 02 de Março de 2021, será de respectivamente, R\$ 500,00 (quinhentos reais) à pessoa física que não obedecer as determinações deste Decreto e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as pessoas jurídicas;**

**Art. 25.** A fiscalização das medidas previstas no presente decreto competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura Familiar, Secretaria Municipal de Saúde e agentes da Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil e, no que couber demais autoridades competentes.

**Parágrafo único.** Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

**Art. 26.** As medidas previstas no presente decreto vigorarão a partir das 23h e 59min do dia 02 de Abril de 2021 podendo ser objeto de prorrogação ou alteração a partir do dia 13/04/2021, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

**Art. 27.** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 28** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 01 de Abril de 2021.

Às 08h e 10min.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

## ANEXO I

### ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES; ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE; ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS; ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL; TRÂNSITO E TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS; **TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET**; SERVIÇO DE CALL CENTER; GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS: **A) O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E**

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; E **B)** AS RESPECTIVAS OBRAS DE ENGENHARIA; **PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTOS, BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; (GENÉRICO E AMPLO)**

SERVIÇOS FUNERÁRIOS; GUARDA, USO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM ELEMENTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, RADIOATIVOS OU DE ALTO RISCO, DEFINIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, METROLOGIA, CONTROLE AMBIENTAL E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS; VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS; PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS; INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL; VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL; CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE; SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DE CRÉDITO E DE SAQUE E APORTE PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL; SERVIÇOS POSTAIS; **SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ENTREGA E LOGÍSTICA DE CARGAS EM GERAL;** SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO; FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA FEDERAL; PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO À POPULAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO; FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL; PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO; MONITORAMENTO DE CONSTRUÇÕES E BARRAGENS QUE POSSAM ACARRETAR RISCO À SEGURANÇA; LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS GEOLÓGICOS COM VISTAS À GARANTIA DA SEGURANÇA COLETIVA, NOTADAMENTE POR MEIO DE ALERTA DE RISCOS NATURAIS E DE CHEIAS E INUNDAÇÕES; MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS; CUIDADOS COM ANIMAIS EM CATIVEIRO; **ATIVIDADE DE ACESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES;** ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDIDAS NO ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO; ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E INTERDISCIPLINARES, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI, EM ESPECIAL NA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE; FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO; ATIVIDADES DE PESQUISA, CIENTÍFICAS, LABORATORIAIS OU SIMILARES RELACIONADAS COM A PANDEMIA DE QUE TRATA ESTE DECRETO; ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PRIVADA E PÚBLICA; ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; **UNIDADES LOTÉRICAS;** SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS E DE PNEUMÁTICOS NOVOS E REMOLDADOS; SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS; ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS REALIZADAS POR MEIO DE **START-UPS**, PARA OS FINS DE QUE

TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 13.979, DE 2020; **ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS DE ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, LIMPEZA, HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVAS, DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES, DESTINADAS A ASSEGURAR O TRANSPORTE E AS ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE TODOS OS TIPOS DE CARGA E DE PESSOAS EM RODOVIAS E ESTRADAS;** (PREVISÃO GENÉRICA E AMPLA) ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO E DE OUTROS BENEFÍCIOS RELACIONADOS, POR MEIO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA E PELA SAÚDE DO TRABALHO; ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, INCLUÍDOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO; ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS EM GERAL; ATIVIDADES CUJO PROCESSO PRODUTIVO NÃO POSSA SER INTERROMPIDO SOB PENA DE DANO IRREPARÁVEL DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, TAIS COMO O PROCESSO SIDERÚRGICO E AS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, DA CERÂMICA E DO VIDRO; **ATIVIDADES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESCOAMENTO E SUPRIMENTO DE BENS MINERAIS;** ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, REFERENTES AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADOS DESTINADOS A MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 2020; PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL; INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTOS E BEBIDAS; ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; ATIVIDADES INDUSTRIAIS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; **SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

## ANEXO II

**OS ATENDIMENTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SE DARÃO VIA TELEFONE(S) OU E-MAIL(S), CONFORME DISCRIMINADOS ABAIXO:**

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - TELEFONE (66) 3438-2653:

SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO: GABINETE@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS: RH@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE TESOURARIA: FINANÇAS@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E APLIC: CONTABILIDADE@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO: TRIBUTOS@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

COMPRAS E LICITAÇÕES: (66) 3438-3362 OU COMPRAS@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR OU LICITAÇÃO@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

PROCURADORIA GERAL: PROCURADORIA@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR

AUDITORIA E CONTROLADORIA GERAL: CONTROLADORIAGERAL@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO: (66) 3438-360; OU FISCALIZACAO@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

CENTRO DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL – CAE: (66) 3438-3604 OU CAENXMT@GMAIL.COM;

UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRO – SEFAZ: (66) 3438- 3604 OU EXATORIANX@GMAIL.COM.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA: (66) 3438-1232 OU SEMECNX@HOTMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: (66) 3438-3392 OU SMSNOVAXAVANTINA@GMAIL.COM  
VIGILANCIAEMSAUDE@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA: (66) 3438-3392 OU SMSNOVAXAVANTINA@GMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: (66) 3438-2356 OU SECPROSOCIAL@HOTMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA FAMILIAR: (66) 3438-3446 OU SMTMAAF@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR;

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA: (66) 3438-2837 OU INFRA@NOVAXAVANTINA.MT.GOV.BR OU OBRASPREFEITURANO-VAXAVANTINA@HOTMAIL.COM;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES: (66) 3438-3510 OU SEDELNX1@BOL.COM.BR; R.20) CONSELHO TUTELAR: (66) 3438-1664 OU TUTELARNX@HOTMAIL.COM;

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – PREVIX: (66) 3438- 2141 OU PREVIX.NX@GMAIL.CO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

##### COVID-19: RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

O Município de Peixoto de Azevedo-MT torna público que em despacho proferido no processo de Dispensa de Licitação nº 008/2021, Maurício Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, RATIFICOU a Licitação em epígrafe, para a **“CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO DETERMINADO DE PROFISSIONAL NECESÁRIOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, CONFORME INSTITUÍDO ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 61 DE 31 DE JULHO DE 2020, ALTERADO PELO DECRETO Nº 29 DE 03 DE MARÇO DE 2021 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”** - no valor total de **R\$ 348.802,00 (TREZENTOS E QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E DOIS REAIS)**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Peixoto de Azevedo-MT, Fundamentação Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Peixoto de Azevedo-MT, 04 de março de 2021.

Maurício Ferreira de Souza

Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo-MT

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

##### COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO –DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº20/2021 – PROCESSO ADM Nº 48/2021

O prefeito municipal de Porto Alegre do Norte – MT, Respalado no Art. 4º da Lei 13.979/2020, na Resolução Nº 6.878/2021 e no Parecer Jurídico, AUTORIZO a contratação direta, através da dispensa de licitação, visando a **“AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS, HEMODERIVADOS, KITS, REAGENTES, TERMOLÁBEIS, HEMOCOMPONENTES E SANGUE, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA ANVISA ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – COVID 19 “**

**Favorecido: ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ: 81.618.753/0001-67– Valor: R\$ 47.680,00 (Quarenta e Sete Mil Seiscientos e Oitenta Reais)**

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios, para que produza os efeitos legais.

Porto Alegre do Norte – MT, 01 de Abril de 2021.

**Daniel Rosa do Lago**

Prefeito

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

##### OUVIDORIA

##### COVID-19: DECRETO Nº 046, DE 01 DE ABRIL DE 2021

Atualiza as medidas temporárias restritivas às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**\_CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**\_CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus, causador da doença denominada Covid-19, caracteriza pandemia;

**\_CONSIDERANDO** o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020, que reconhece que o país está em Estado de Calamidade Pública por causa da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

**\_CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 029, de 27 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT;

**\_CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, do Estado de Mato Grosso, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

**\_CONSIDERANDO** os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 98,05%;

**\_CONSIDERANDO**, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que determinou novas medidas restritivas em todo o território do Estado de Mato Grosso, que classificou o Município de São José dos Quatro Marcos-MT como de Risco Alto;

**CONSIDERANDO** que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nº 1003497- 90.2021.8.11.0000, determinou-se que as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, devem prevalecer em todo Estado do Mato Grosso, advertindo-se expressamente os chefes dos Poderes Executivos Municipais que o não atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei.

**CONSIDERANDO a Notificação Recomendatória nº 09/2021 - SIMP: 000335-084/2020** com prazo de 24h (vinte e quatro horas) para atualização das medidas restritivas em âmbito municipal;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no município de São José dos Quatro Marcos-MT.

**Art. 2º** Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, nas seguintes condições:

**I** - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e às 20h;

**II** - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h e às 12h.

**§1º** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente artigo.

**§2º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de São José dos Quatro Marcos-MT fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

**§3º** Fica proibido, por 10 (dez) dias, a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este decreto.

**§4º** Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

**§5º** Durante a vigência deste decreto, ficam totalmente proibidos os eventos sociais, de lazer, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, prática de esportes coletivos que possa causar aglomeração, ressalvados as igrejas, os templos e congêneres que serão permitidos respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo e as demais medidas de distanciamento e higienização contidas neste decreto.

**§6º** Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até às 20h, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

**§7º** Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até às 14h, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

**§8º** O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h59min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

**§9º** Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45min, permitido o serviço de delivery até as 23h59min, na forma do §7º deste artigo.

**§10º** As academias poderão funcionar com o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade, com uso obrigatório de máscara, ainda que artesanal, e higienização contínua dos equipamentos com álcool 70º.

**§11** Durante a vigência deste decreto, fica totalmente proibida a circulação de vendedores ambulantes (oriundos de outros municípios/regiões) no âmbito do município de São José dos Quatro Marcos.

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos, públicos e privados, em atividade devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

**I** - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

**II** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**III** - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

**IV** - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**V** - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VI** - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**VII** - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;

**VIII** - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**IX** - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

**X** - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

**Art. 4º** Fica instituída restrição de circulação de pessoas (Toque de Recolher) em todo o território do Município de São José dos Quatro Marcos-MT a partir das 21h até às 05h.

**§1º** Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 20h, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**§2º** A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

**§3º** É obrigatório o cumprimento do isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19 pelo prazo determinado em prescrição médica;

**§4º** Fica determinada a quarentena domiciliar obrigatória àqueles pacientes sintomáticos suspeitos de Covid-19, assim como para aqueles que tiveram contato com o paciente sintomático;

**§5º** Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, ressalvado o acesso à serviços essenciais;

**§6º** A Administração Municipal orienta toda a população que, durante a vigência deste decreto, evitem a circulação de pessoas sem extrema necessidade em cumprimento ao isolamento social necessário para evitar a propagação do novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 5º** Fica determinada, por 15 dias, a contar da publicação deste decreto, a paralisação das atividades de atendimento ao público em todos os Órgãos Administrativos Municipais de São José dos Quatro Marcos, podendo ser prorrogada.

**§1º** Os trabalhos administrativos ocorrerão de maneira interna e o atendimento ao público ocorrerá através de e-mail e telefônico contidos no site da Prefeitura Municipal: [www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br](http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br), ou pelos contatos telefônicos: (65) 3251-2110/1955 ou 0800-642-1828 (Ouvidoria Municipal).

**§2º** O disposto neste Art. não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde e respectivas Unidades de Saúde, cujos serviços continuarão sendo ofertados em detrimento do contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 6º** A fiscalização das regras deste decreto ficará a cargo da:

I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

**§1º** A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

**§2º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

**§3º** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 7º** Ficam mantidas as atividades educacionais em todos os níveis exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino virtual remoto e/ou à distância (EAD).

**Art. 8º** Fica determinada a realização, pela Secretaria Municipal de Saúde, de campanhas de incentivo à quarentena voluntária por intermédio de anúncios em internet, emissoras de rádio e carro de som.

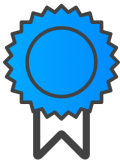
**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José dos Quatro Marcos-MT, 01 de abril de 2021.

**JAMIS SILVA BOLANDIN**

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por



|                               |                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Signatário</b>             | CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR |
| <b>Data/Hora</b>              | Thu Jul 29 07:39:24 UTC 2021                                                                                                                                                             |
| <b>Emissor do Certificado</b> | CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR                                                                                  |
| <b>Número Serial.</b>         | 1170115676103352402                                                                                                                                                                      |
| <b>Método</b>                 | urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)                                                                                                                            |